



Morkoski & Cunha Garcia

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

Distribuição por dependência ao Exmo. Juiz de Direito Filipe Antonio Marchi Levada da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – Processo n. 1024642-29.2024.8.26.0309, distribuída em 31/10/2024.

Propel Profissional Comercio e Industria De Papeis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.365/0001-17, com sede à Avenida Caminho de Goias, 100 - Bloco A 16, Bairro dos Fernandes - CEP: 13.214.870, Jundiai - SP, **Prolog Comercio e Distribuição de Produtos de Limpeza e higiene LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.935.793/0001-90, com sede à Avenida Caminho de Goias, 100, Galpão 08 - Bairro dos Fernandes, CEP: 13.214-870 - Jundiai - SP e **ML Alvares Serviços Gerais LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.996.509/0001-20, com sede à Al Jabuta, 400 - Vista Alegre, CEP:13.285-060, Vinhedo – SP, em conjunto denominadas "**Grupo Econômico Propel**", vêm, respeitosamente, por seus advogados (doc. 1), à presença de V. Exa., com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos art. 189 e 6º, § 12 da mesma Lei nº 11.101/2005, bem como nos art. 300 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões e fundamentos de direito a seguir



Morkoski & Cunha Garcia

delineados.

I. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LIMINARMENTE – DA POSSIBILIDADE DE TUTELA CAUTELAR | NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE

1. Tendo em vista o risco iminente de dano irreparável, a presente demanda visa o deferimento do pedido de recuperação judicial quando da apresentação dos documentos listados no art. 51 da LRF e, em caráter liminar, a concessão de tutela cautelar para antecipar integralmente os efeitos da decisão que autorizará o processamento da recuperação judicial, inclusive para suspender os efeitos do pedido de falência do *Processo* n. 1024642-29.2024.8.26.0309. Assim, busca-se assegurar a continuidade das atividades do Grupo Econômico Propel e preservar o resultado útil do processo de recuperação judicial que será proposto dentro do prazo legal.

2. As Requerentes, desde a sua fundação, têm como missão promover a higiene, segurança e o bem-estar da sociedade, com especial cuidado pela saúde e qualidade de vida das pessoas. Com expertise na conversão de papéis, o Grupo Econômico Propel incorpora valores de profissionalismo, foco no cliente e responsabilidade socioambiental em cada etapa de sua operação, tornando-se essencial para as comunidades e setores que atende.

3. A estrutura do Grupo Econômico Propel é um exemplo de dedicação ao bem-estar e segurança de seus colaboradores e visitantes. Com sede administrativa, centro logístico e parque fabril em Jundiaí, São Paulo, a empresa ocupa uma área de 3.700 m² em condomínio fechado, dotado de segurança 24 horas, refeitório, enfermaria, estacionamento e áreas de descanso. Este espaço foi cuidadosamente projetado para oferecer condições dignas e inspiradoras,



Morkoski & Cunha Garcia

fortalecendo o compromisso da empresa com a valorização humana. Além disso, a filial em Vargem Grande Paulista permite ao grupo uma produção expressiva de até 1.000 toneladas mensais de papel *tissue*, um volume significativo que atende à crescente demanda por produtos de primeira necessidade.

4. O Grupo Econômico Propel é incansável em sua busca pela excelência e inovação. Investindo continuamente em gestão, tecnologia e capacitação de sua equipe, o grupo tem construído uma estrutura robusta e moderna, essencial para enfrentar os desafios econômicos atuais e, ao mesmo tempo, buscar a sustentabilidade e a qualidade dos seus produtos. Em tempos de adversidade, é essa estrutura que possibilita à empresa manter sua operação com seriedade e comprometimento.

5. Mais do que transações comerciais, o Grupo Econômico Propel enxerga sua atuação como uma missão de impacto social, moldando um futuro voltado para a promoção da saúde e da qualidade de vida. A empresa é consciente do valor dos serviços oferecem e da responsabilidade que carrega em servir como uma referência de segurança e bem-estar no mercado.

6. Para reforçar a confiança do consumidor e demonstrar a integridade de seus produtos, o Grupo Econômico Propel segue rigorosamente as regulamentações, especialmente a resolução RDC nº 07/2015, que rege produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Com laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados pela ANVISA, a empresa comprova, além da qualidade e segurança, seu compromisso com a saúde pública e a preservação de sua reputação como referência em excelência.

7. Apesar da sólida expertise e capacidade técnica do Grupo Econômico Propel, a empresa foi impactada recentemente por um severo prejuízo financeiro



Morkoski & Cunha Garcia

superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ocasionado por falhas inesperadas em equipamentos essenciais de produção e pela interrupção no fornecimento de matérias-primas por parte de parceiros de longa data. Esses problemas, que estavam fora do controle da empresa, desestabilizaram suas operações e desencadearam um efeito dominó, impossibilitando o grupo de honrar com seus compromissos financeiros. A crise gerada tem sido devastadora, desencadeando um ciclo financeiro adverso que agora ameaça a sobrevivência da empresa.

8. Para agravar ainda mais a situação, além do prejuízo produtivo causado por falhas técnicas e problemas com maquinário, o Grupo Econômico Propel enfrentou uma queda abrupta na demanda por seus produtos e serviços, o aumento inesperado nos custos operacionais e a restrição no acesso ao crédito, dificultando sua capacidade de resposta. Em conjunto, esses fatores geraram um cenário de insolvência iminente, que impossibilita as Requerentes de cumprirem suas obrigações junto a fornecedores, colaboradores e instituições financeiras.

9. O Grupo Econômico Propel encontra-se, assim, em uma situação delicada e urgente, onde sua continuidade e sua contribuição social e econômica estão em risco. A recuperação judicial, neste contexto, servirá para reorganizar suas finanças e permitir que a empresa continue a servir a sociedade, proteger empregos e honrar seus compromissos.

10. Diante desse cenário e considerando suas obrigações de pagar, em curtíssimo espaço de tempo, dezenas de milhões de reais relativos à essas obrigações ora em negociação com os credores, o Grupo Econômico Propel não teve alternativa, senão recorrer ao Pedido de Recuperação Judicial cumulado com o pedido liminar de antecipação cautelar integral dos efeitos da decisão de processamento da recuperação judicial para proteger seus ativos, sua operação



Morkoski & Cunha Garcia

e os empregos de seus colaboradores.

11. A medida ora pleiteada não é novidade para o judiciário, ainda mais depois da emblemática (e recentíssima) liminar concedida ao Grupo Americanas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – e que está sendo capaz de evitar a falência da referida empresa. Confira-se:

"Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com fundamentos nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado por AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, ambas sediadas em Luxemburgo, requerentes em conjunto, como GRUPO AMERICANAS. (...) Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvential brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento desua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (...) Como se sabe, a espinha dorsal do microssistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, (...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que



Morkoski & Cunha Garcia

imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional; (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje. (...)"

12. Medidas como essa são comuns e amplamente admitidas pelas Varas Empresariais dos Tribunais de Justiça do país sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente.



13. O entendimento doutrinário segue a posição dos Tribunais, no sentido de que cabe medida cautelar preparatória, a fim de preservar a integridade patrimonial da devedora até o deferimento do processamento da recuperação. Nesse sentido:

"A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação. Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o periculum in mora que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento. O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora. O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é evidentemente aquele que teria competência para conhecimento da recuperação judicial. Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da fluência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º" - JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. pp. 114-115.

14. Por essas razões, o Grupo Econômico Propel pede sua Recuperação Judicial



Morkoski & Cunha Garcia

com a concessão em sede liminar da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 300, 305 e seguintes, para antecipar integralmente os efeitos da decisão que defere o processamento e acolher os requerimentos formulados nesta petição.

II. VIABILIDADE ECONÔMICA

15. Em que pese o cenário desafiador enfrentado pelo Grupo Econômico Propel, há fortes indicativos de que a empresa possui viabilidade econômica e condições efetivas de recuperação. A empresa mantém contratos de fornecimento robustos, com receitas relevantes e valores expressivos que proporcionam estabilidade financeira. Esses contratos não apenas refletem a confiança de grandes clientes, como também garantem um fluxo de caixa consistente, essencial para a manutenção das atividades operacionais e o cumprimento de suas obrigações.

16. Adicionalmente, o Grupo Econômico Propel tem adotado medidas rigorosas para otimizar sua estrutura de custos, promovendo uma gestão financeira criteriosa que se concentra na redução de despesas operacionais sem comprometer a qualidade dos produtos e serviços oferecidos. Essas ações visam o aumento da eficiência e uma maior margem de rentabilidade, reforçando o compromisso com a sustentabilidade econômica.

17. Paralelamente, a empresa se mantém ativa na renegociação com os principais credores, em busca de acordos que viabilizem condições mais favoráveis e adequadas à sua realidade atual. Além disso, o Grupo Econômico Propel está em contínua prospecção de novos contratos e parcerias, o que potencializa o crescimento de sua receita e contribui para a recuperação da companhia no mercado.

18. Esses fatores comprovam a viabilidade econômica do Grupo Econômico Propel e sua capacidade de superar os desafios atuais, preservando o resultado útil do processo de recuperação judicial.

III. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

(A) Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | *Fumus Boni Iuris*

19. O Grupo Econômico Propel, por meio deste pedido cautelar, busca assegurar a preservação emergencial de suas atividades empresariais, permitindo uma nova fase em seu processo de reestruturação. A continuidade dessa reestruturação depende do deferimento e processamento da recuperação judicial, objeto desta inicial, especialmente em vista do pedido de falência registrado no Processo n. 1024642-29.2024.8.26.0309, ao qual esta ação está vinculada. Esta medida encontra pleno respaldo no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), que prioriza a preservação da empresa para garantir a continuidade das atividades, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social.

20. O *fumus boni iuris* revela-se no direito legítimo do Grupo Econômico Propel de buscar uma reestruturação ordenada, evitando, assim, o agravamento de sua situação financeira enquanto tramita o processo judicial. Nesse sentido, a tutela de urgência cautelar é essencial para que o Grupo Econômico Propel possa evitar medidas de execução, bloqueios judiciais e outros atos que possam comprometer seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, inviabilizar sua operação e o cumprimento dos compromissos com credores, fornecedores e colaboradores.

21. Diante disso, fica evidente que a concessão da tutela de urgência cautelar é necessária e justificada, uma vez que o Grupo Econômico Propel reúne as condições legais para essa proteção emergencial. A medida permitirá que a empresa continue suas atividades durante o período de tramitação do processo de recuperação judicial, promovendo a estabilidade necessária para uma reestruturação bem-sucedida e a preservação do resultado útil da decisão judicial.

(A.1) Necessária Manutenção dos Contratos que Viabilizam a Prestação de Serviços pelo Grupo Econômico Propel – Medida Essencial à Preservação da Empresa

22. O Grupo Econômico Propel é uma empresa sólida e reconhecida, com contratos essenciais que sustentam sua operação e garantem a continuidade de suas atividades, possui contratos essenciais com fornecedores e clientes, os quais viabilizam sua operação e são indispensáveis para a continuidade de suas atividades. Esses contratos representam um pilar central na estrutura financeira da empresa, contribuindo para o fluxo de caixa e o fornecimento regular de produtos e serviços fundamentais.

23. Contudo, muitos dos contratos firmados pelo Grupo Econômico Propel contêm cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), que preveem a rescisão automática e imediata com a apresentação do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, essas cláusulas permitem que fornecedores e clientes rescindam unilateralmente contratos essenciais apenas pelo fato de o Grupo Econômico Propel iniciar um processo de recuperação, colocando em risco a continuidade de suas operações.



Morkoski & Cunha Garcia

24. Com a distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar, há um risco real de que fornecedores e clientes acionem essas cláusulas *ipso facto*, causando uma rescisão antecipada que pode comprometer seriamente o funcionamento da empresa antes mesmo do processamento do pedido de recuperação judicial.

25. Para garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial, é essencial que a eficácia dessas cláusulas seja suspensa, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A rescisão desses contratos poderia gerar uma drástica queda na receita do Grupo Econômico Propel, comprometendo sua capacidade de operar e impactando diretamente a viabilidade de sua reestruturação.

26. Ressalta-se que a rescisão unilateral e automática imposta por cláusulas resolutivas não se alinha à função social dos contratos e ao princípio da boa-fé objetiva (artigos 421 e 422 do Código Civil). Nem o deferimento do pedido de recuperação judicial nem a concessão da tutela cautelar antecipada deveriam justificar a resolução imediata de contratos fundamentais à empresa.

27. Dessa forma, este MM. Juízo, ao deferir o processamento do presente pedido, tem a oportunidade de garantir a manutenção dos contratos essenciais para a operação do Grupo Econômico Propel, protegendo sua estabilidade operacional e financeira, e promovendo o sucesso da recuperação judicial em benefício dos credores e demais partes interessadas.

28. A jurisprudência assim tem entendido, vejamos:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO



Morkoski & Cunha Garcia

DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. **Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso." TJRJ, 8ª CC, AI nº 0038854-05.2016.8.19.0000, Des. Relator César Augusto Rodrigues Costa, j. 14.2.2017.

29. Esse entendimento encontra-se em linha com a doutrina sobre a matéria. Os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ao tratarem dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, lecionam que a impossibilidade de apresentação de certidões das recuperandas para contratar **"relaciona-se intimamente com o fundamento da nulidade de cláusula *ipso facto*, pois "são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades"; ao que podem acrescer-se os objetivos de preservar o valor atual da alocação dos ativos da empresa devedora, de modo a viabilizar sua recuperação. **Portanto, conforme autorizada opinião de Deborah Kirschbaum, a decisão que defere o processamento não autoriza que o credor invoque a cláusula resolutiva expressa por insolvência"**. AYOUN, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas – 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.**

30. Assim, o Grupo Econômico Propel confia que será prontamente suspensa a eficácia das cláusulas que permitam a rescisão de contratos com clientes e fornecedores de serviços essenciais em decorrência da distribuição deste pedido de recuperação judicial com tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial. Tal medida encontra respaldo na



Morkoski & Cunha Garcia

doutrina e jurisprudência, como forma de preservar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

(A.2) Necessária Dispensa de Certidões Negativas para Contratação com o Poder Público

31. Uma estratégia essencial para a recuperação do Grupo Econômico Propel é a possibilidade de participar de licitações públicas, o que poderia ampliar significativamente suas fontes de receita. Contudo, para concorrer em tais certames, há a exigência de uma série de documentos, incluindo a comprovação de regularidade fiscal por meio de Certidões Negativas de Débito (CNDs). Além disso, em alguns casos, o pagamento dos serviços contratados pelo Poder Público também requer a apresentação dessas certidões.

32. Em processos de recuperação anteriores, o Poder Judiciário tem reiteradamente dispensado empresas em recuperação judicial da exigência de comprovação de regularidade fiscal para que possam firmar contratos com o setor público e acessar benefícios fiscais. Essa medida se mostrou crucial para que tais empresas mantivessem o fluxo de receita necessário para sua sustentabilidade enquanto negociavam a reestruturação de dívidas fiscais.

33. Com a atualização promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o legislador incorporou o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, as empresas devedoras devem ser dispensadas de comprovar sua regularidade fiscal para contratação com o Poder Público. O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em sua nova redação, reforça essa disposição:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51



Morkoski & Cunha Garcia

desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.”

34. A doutrina observa que a reforma eliminou a exigência de CNDs para contratação com o Poder Público e obtenção de benefícios fiscais, indicando a intenção do legislador de garantir que empresas em recuperação possam continuar operando e participando do mercado público, mesmo sem essas certidões.

35. Diante disso, com base na nova redação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, além do sólido entendimento jurisprudencial e doutrinário, o Grupo Econômico Propel confia que V. Exa. antecipará os efeitos do processamento da recuperação judicial, conforme art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, para dispensá-lo da comprovação de regularidade fiscal, medida fundamental para viabilizar sua recuperação por meio da participação em licitações públicas e o acesso a benefícios fiscais.

(B) Perigo de Dano Irreparável ao Grupo Econômico Propel e seus Credores | Risco ao Resultado Útil do Processo Principal | *Periculum in Mora* | Inexistência de Perigo de Dano Reverso

36. A continuidade das operações do Grupo Econômico Propel é essencial para sua recuperação financeira e para a manutenção dos serviços e empregos que gera. A empresa desempenha um papel relevante em seu setor e, com sua atuação reconhecida, tem promovido empregos diretos e indiretos e contribuído significativamente para a economia local.



Morkoski & Cunha Garcia

37. O Grupo Econômico Propel, após expressivo esforço para reestruturar suas atividades e cumprir com as obrigações junto aos seus stakeholders, não pode ter esse empenho desfeito. A falência da companhia resultaria em prejuízos consideráveis, não apenas para seus colaboradores diretos e indiretos, mas também para seus credores e a economia regional, pela perda de uma empresa que contribui ativamente para o mercado.

38. Atualmente, o Grupo Econômico Propel enfrenta um risco iminente de cobrança de débitos elevados, situação que ameaça sua estabilidade e coloca em risco sua capacidade de recuperação. Essa pressão financeira, sem o amparo da tutela de urgência cautelar, poderia desencadear um efeito dominó, com a antecipação de vencimentos de dívidas e possíveis pedidos de falência, solicitados por credores focados em interesses individuais e não na preservação do coletivo.

39. Ainda que o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei de Recuperação e Falências (LRF) determine a suspensão de ações e execuções em face do devedor ao deferir o pedido de recuperação judicial, a aprovação definitiva do processo de recuperação demanda organização e a reunião de uma vasta documentação. Contudo, o Grupo Econômico Propel necessita da tutela cautelar ora pleiteada para antecipar integralmente os efeitos do deferimento do processo de recuperação judicial, o que viabilizaria a continuidade da operação, a preservação de empregos e o atendimento aos interesses dos credores, em conformidade com o art. 47 da LRF, **que prevê a preservação da função social da empresa e o estímulo à economia.**

40. A concessão da tutela de urgência não acarreta riscos de dano aos credores, uma vez que o objetivo principal é a suspensão de execuções e



Morkoski & Cunha Garcia

cobranças, assim como de excussão de garantias, que serão suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial.

41. Ademais, essa medida é fundamental, pois, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, este juízo será o único competente para decidir sobre atos de expropriação em execuções individuais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

42. Esse é um juízo de ponderação que deve ser exercido pelo magistrado, aplicando o Poder Geral de Cautela, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a solução mais adequada e eficaz ao caso concreto.

43. Dessa forma, o deferimento dos pedidos ao final desta petição é indispensável para garantir a utilidade do processo de recuperação judicial desta exordial, no qual estarão em jogo os interesses de diversos credores, incluindo empregados e pequenos fornecedores. A medida evita as graves consequências da falência, impondo apenas uma restrição temporária aos direitos de alguns credores para a execução de créditos sujeitos à recuperação judicial e suspensão de garantias, sem risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

IV. TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

44. A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental do sistema processual brasileiro, como dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Assim, a regra geral é que os atos processuais sejam públicos. No entanto, há previsão para restringir a publicidade desses atos quando o interesse social ou a proteção da intimidade das partes o exija, como ocorre no presente caso.

45. Excepcionalmente, dadas as características sensíveis deste pedido de



Morkoski & Cunha Garcia

recuperação judicial cumulado com pedido de tutela cautelar antecedente, que envolve o Grupo Econômico Propel e sua reestruturação em um momento crítico, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça até a deferimento da recuperação judicial *per se*. A situação em questão justifica a aplicação do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a empresa possa prosseguir com suas operações de forma regular e sem riscos de instabilidade, preservando, assim, a sua atividade e o interesse social atrelado à sua continuidade.

V. DO PEDIDO DE GRATUIDADE

46. Os Requerentes, em virtude de sua situação financeira adversa, encontram-se em fase de organização para o processamento da recuperação judicial. Entretanto, é evidente que, neste momento, a Requerente não possui condições financeiras mínimas para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso calculadas com base no valor do débito final, essas custas serão elevadas e inviáveis para a empresa neste cenário. Esse entendimento já foi, inclusive, consolidado em súmula pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 – STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

47. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial deve ser promovida para que o devedor mantenha sua função social e os postos de trabalho que gera.

48. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 98, também prevê a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária. Vale transcrever o texto da legislação:

Artigo 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, conforme a lei.

§ 1º [...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

49. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em diversos precedentes, concedeu gratuidade judiciária a empresas em recuperação judicial, como ilustra o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2165615-23.2014.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 17/12/2014)

50. Caso este juízo entenda pela impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, ao menos, solicita-se o parcelamento em 7 vezes do valor das custas ou, alternativamente, o diferimento do pagamento para o final do processo, permitindo que as Requerentes tenham acesso ao processo de recuperação



Morkoski & Cunha Garcia

judicial sem estar condicionada a um custo que, atualmente, não consegue suportar.

51. Assim, requer-se a concessão da gratuidade ou, caso seja outro o entendimento de V. Exa., o parcelamento das custas em 7 vezes ou o diferimento do pagamento para o final do processo.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

52. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 6º, §12, e 189 da LRF e nos arts. 300, 305 e seguintes do CPC, requer-se que V. Exa. receba a presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça até o efetivo deferimento do pedido de recuperação judicial, para conceder a tutela cautelar e antecipar integralmente os efeitos da decisão que deferirá o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

i. Seja determinada a suspensão:

(a) Da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos firmados com as instituições listadas no anexo (doc. 1) e demais entidades de seus grupos econômicos, incluindo sucessores e cessionários, que constituam créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF. Tal suspensão deve abranger também quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido;

(b) Dos efeitos do inadimplemento, inclusive para reconhecimento de mora; e

(c) De eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do



Morkoski & Cunha Garcia

Grupo Econômico Propel, decorrentes de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como de execuções e cobranças de valores de titularidade da empresa que estejam temporariamente na posse de terceiros, especialmente valores relacionados ao pagamento de juros a credores especificados.

ii. Seja proibido que as instituições financeiras, bem como quaisquer terceiros credores, pratiquem atos de expropriação ou transferência dos bens alienados fiduciariamente que sejam de titularidade do Grupo Econômico Propel, uma vez que se trata de bens de capital essenciais para a continuidade de suas operações e para a manutenção da atividade empresarial, assegurando-se, assim, o princípio da preservação da empresa previsto na LRF.

iii. Sejam suspensos os efeitos de qualquer cláusula que, em razão deste pedido de recuperação judicial cumulado com pedido de tutela cautelar preparatória de recuperação:

(a) imponha o vencimento antecipado de dívidas e/ou resolução de contratos firmados pelo Grupo Econômico Propel; e/ou

(b) autorize a suspensão ou rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais, determinando que esses fornecedores não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos unicamente em razão deste pedido ou das circunstâncias da empresa.

53. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, permitindo que os representantes do Grupo Econômico Propel apresentem, judicialmente e extrajudicialmente, a credores, órgãos públicos e entidades com as quais mantém contratos ou processos judiciais, para que providenciem a liberação de ativos bloqueados, arrestados ou depositados.



Morkoski & Cunha Garcia

54. Além disso, requer-se a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer situação, inclusive para o exercício das atividades regulares do Grupo Econômico Propel e para a obtenção de benefícios fiscais.

55. O Grupo Econômico Propel compromete-se a seguir cumprindo suas obrigações trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, considerando que a finalidade deste pedido é proteger os ativos da companhia e assegurar a continuidade de suas operações.

56. Solicita-se, também, que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados que a esta subscrevem.

57. **Por fim, compromete-se o Grupo Econômico Propel a juntar integralmente a documentação remanescente necessária para o deferimento e processamento da recuperação judicial objeto desta inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

58. Dá-se à causa o valor de R\$ 35.574.651,33 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2024

MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA

OAB/SP 251.649



Morkoski & Cunha Garcia

LUÍS FILIPE SANTOS MARTIN**OAB/SP 292.621****GIOVANNA BARROS****OAB/SP 458.058****VICTOR MORAIS DE SOUSA****OAB/SP 444.321****THALIA GUIMARÃES****OAB/SP 476.833**